



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.720089/2008-51  
**Recurso n°** 945.173 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.532 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de outubro de 2012  
**Matéria** MULTA DCTF  
**Recorrente** VITÓRIA VEICULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2004

MULTA POR NÃO ENTREGA DE DCTF.

Não subsiste a multa aplicada por falta ou atraso na entrega da DCTF uma vez comprovada a entrega no prazo regulamentar, descabendo neste caso a sua aplicação em valor proporcional ao tributo, em eventual apuração suplementar decorrente de procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Viviani Aparecida Bacchmi e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## **Relatório**

VITÓRIA VEICULOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BRASÍLIA/DF, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de lançamento de multa por falta de entrega da DCTF do 3º e 4º Trimestre de 2004, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 07/09), adicionando-se na base de cálculo da penalidade, os valores de IRPJ e CSLL declarados na DIPJ e os valores suplementares apurados em procedimento de ofício por diferença de coeficientes para presunção do lucro.

Na impugnação (fl. 24) alegou a contribuinte que conforme documentos anexos (fls. 26/27), as DCTF do 3º e 4º Trimestres de 2004, foram entregues no prazo.

A DRJ BRASÍLIA/DF, através do acórdão nº 03-46.331, de 02 de dezembro de 2011 (fls. 29/33), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2004*

*MULTA POR FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DCTF É cabível a exigência da multa pelo atraso/falta na entrega da DCTF na forma em que foi consignada no auto de infração.*

Ciente da decisão em 16/03/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 37), apresentou o recurso voluntário em 17/04/2012 - fls. 38/61, onde reitera os argumentos da inicial afirmando inexistir diferenças não declaradas em DCTF.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de multa por falta de apresentação de DCTF relativa ao 3º e 4º trimestres de 2004.

Alega a recorrente que apresentou as DCTFs tempestivamente não havendo diferenças não declaradas em DCTF.

A decisão de primeira instância merece reforma.

Com efeito, ao lado da precária instrução processual realizada pela autoridade lançadora ao não juntar as memórias das diferenças de tributos apuradas em procedimento

fiscal distinto, adicionadas à base de cálculo da multa, inexplicável a falta da correta apreciação da situação fática apresentada, por parte do colegiado julgador de primeira instância.

Conforme se observa dos documentos de fls. 26 e 27, as DCTFs relativas ao 3º e 4º trimestres de 2004, foram entregues em 28/10/2004 e 26/01/2005, respectivamente.

Segundo a acusação fiscal a empresa não teria apresentado as DCTFs fato que não corresponde à realidade dos fatos.

A decisão recorrida ignorou olímpicamente os elementos apresentados, limitando-se a afirmar que não teria havido a regular entrega das DCTFs e que a multa é aplicável sobre os valores que não foram declarados em DCTF.

Ao que parece, sugere a decisão recorrida que constatadas diferenças não declaradas estas também serviriam como base de cálculo da multa, mesmo que tenha havido prévia entrega da DCTF.

Ocorre que a falta ou inexatidão de informações na DCTF regularmente apresentada no prazo, apenas ensejam a aplicação de penalidade acessória, sem vinculação com o valor do tributo devido.

A Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, assim dispõe sobre a penalidade aplicada sobre a não apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ou sua apresentação com incorreções:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I) de dois por cento ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II) de dois por cento ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*III) de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que*

*integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).*

*IV) de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).*

*(...).*

Ou seja, apresentada regularmente a DCTF, eventuais incorreções sujeitarão o contribuinte a penalidade do inciso IV do art. 7º, não subsistindo a penalidade preconizada nos incisos I, II e III do mesmo artigo.

Destarte, seja pela total incompatibilidade da penalidade lançada com a realidade fática e o fundamento legal invocado, dou provimento integral ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator